ACO-UTR-480/2024

Processo	-	TC/009562/2022
Representantes	-	Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer/Secretaria do Governo Municipal e Concessionária Allegra Pacaembu – SPE
Objeto	-	Representação interposta em face de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro relativo ao Contrato de Concessão 01/SEME/2019, decorrente da Concorrência Internacional 01/SEME/2018, cujo objeto é a concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo Pacaembu

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SEME. Concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo Pacaembu. 1. A autorização para concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato só poderá ocorrer após a análise deste Tribunal. Art. 11, IN TCMSP 05/2022. CONHECIDA. IMPROCEDENTE quanto à alegação de que a cláusula 22.1 do Contrato obstaria a possibilidade de pleitear reequilíbrio econômico-financeiro. PREJUDICADA quanto ao pedido de atuação do controle externo, considerando ainda não haver qualquer decisão do Poder Concedente quanto ao pedido formulado pelo Concessionário. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto à alegação de que a cláusula 22.1 do contrato obstaria a possibilidade de pleitear reequilíbrio econômico-financeiro, e em declará-la prejudicada quanto ao pedido de atuação do controle externo, considerando ainda não haver qualquer decisão do Poder Concedente quanto ao pedido formulado pelo concessionário.

ACORDAM, à unanimidade, em ressaltar que a autorização para concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do Complexo Pacaembu só poderá ocorrer após a análise deste Tribunal, devendo o Poder Concedente, para tanto, atender ao disposto no art. 11, da Instrução Normativa 05/2022, enviando informações e documentos, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para a assinatura de eventual Termo Aditivo, para exercício do Controle Preventivo deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, destacando a instituída no artigo 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:58:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/05/2024 12:27:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 009.562/2022

Egrégio Plenário

Em julgamento a representação apresentada por Carlos Giannazi (deputado estadual do Estado de São Paulo) e Celso Luís Giannazi (vereador da Cidade de São Paulo), em face do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, decorrente de Concorrência Internacional nº 01/SEME/2018, tendo por objeto a concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu.

Alegaram os representantes que a Concessionária havia obtido autorização da Prefeitura para exploração da Praça Charles Miller, sob o argumento de desequilíbrio econômico-financeiro, e que também teria solicitado a redução do valor da outorga e a extensão do prazo contratual, o que afrontaria a cláusula 22.1 do contrato, que atribui à contratada os riscos relacionados à concessão, requerendo deste Tribunal a apuração dos fatos narrados.

Em sede de Relatório Preliminar, a Auditoria concluiu pela improcedência da representação quanto ao pedido de reequilíbrio quando da ocorrência de caso fortuito ou força maior, uma vez que o próprio contrato possibilitaria a realização do pedido, ressaltando que não havia, ainda, qualquer decisão por parte da Prefeitura.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, concluindo ser improcedente alegar que a cláusula 22.1 obstava a possibilidade de pleitear eventual reequilíbrio econômico-financeiro quando da ocorrência de caso fortuito ou força maior, além de (ii) não haver elementos justificadores da atuação do controle externo na atual fase processual.

Instadas a oferecer esclarecimentos, a Secretaria de Governo Municipal, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a Concessionária, apenas a última manifestou-se informando não haver qualquer decisão da Prefeitura sobre o pedido de reequilíbrio.

Convertido o Relatório Preliminar em Conclusivo e, novamente intimada, a Secretaria de Governo Municipal informou não haver qualquer decisão sobre o pedido de reequilíbrio, e que a competência para tanto havia sido atribuída à SP-Regula.

Após tais esclarecimentos, a Especializada e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram seus anteriores posicionamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da representação.

Finalizando a instrução do feito, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, entendeu que existia a possibilidade de a Concessionária elaborar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que há previsão contratual, e que a Cláusula 22.1. do Contrato não obstaria a possibilidade de pleitear o reequilíbrio. Entendeu, ainda, prejudicado o pedido de atuação do controle externo uma vez que não há ainda decisão do Poder Concedente quanto ao pedido de reequilíbrio formulado.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento representação interposta por Carlos Giannazi (Deputado estadual do Estado de São Paulo) e Celso Luís Giannazi (Vereador da Cidade de São Paulo), em face do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, decorrente de Concorrência Internacional nº 01/SEME/2018, tendo por objeto a concessão

dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu

2. Alegaram os representantes que a Concessionária havia obtido autorização da Prefeitura para exploração da Praça Charles Miller, sob o argumento de desequilíbrio econômico-financeiro, e que também teriam solicitado a redução do valor da outorga e a extensão do prazo contratual, o que afrontaria a cláusula 22.1 do contrato, que atribui à contratada os riscos relacionados à concessão, requerendo deste Tribunal a apuração dos fatos narrados.

3. Consoante a conclusão alcançada pela Auditoria, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, é improcedente alegar que a cláusula 22.1 do contrato impede a possibilidade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro quando da ocorrência de caso fortuito ou força maior, e , ademais, considerando que não ocorreu, até o momento, conforme informado, qualquer decisão da Administração acerca de pedido de reequilíbrio apresentado, não há elementos que justifiquem a atuação do controle externo na atual fase processual.

4. Assim sendo, por tudo o que dos autos consta, conheço da Representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgo-a improcedente quanto à alegação de que a cláusula 22.1 do Contrato obstaria a possibilidade de pleitear reequilíbrio econômico-financeiro, e prejudicada quanto ao pedido de atuação do controle externo, considerando ainda não haver qualquer decisão do Poder Concedente quanto ao pedido formulado pelo Concessionário.

5. Ressalto que, conforme determinação Plenária, a autorização para concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Complexo Pacaembu só poderá ocorrer após a análise deste Tribunal, devendo o Poder Concedente, para tanto, atender ao disposto no art. 11, da Instrução Normativa 05/2022, enviando informações e documentos, com antecedência

mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para a assinatura de eventual Termo Aditivo, para exercício do Controle Preventivo deste Tribunal.

6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.30 16:59:59 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/SMAS